

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

Exmo. Senhor

Deputado Pedro Filipe Soares

Presidente do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda

Através de ofício de 29 de abril, vieram V. Exas. dar resposta ao meu Despacho n.º 20/XV, no qual se determinava o *Aperfeiçoamento do Projeto de Lei n.º 4/XV/1.ª, por incumprimento da “norma-travão”*.

No referido despacho, lembrava-se a regra constitucional que impede que os grupos parlamentares apresentem projetos de lei que «envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento» (número 2 do artigo 167.º), os quais não devem, por isso, ser admitidos quando a desconformidade com esta norma seja «absolutamente manifesta e evidente».

Cotejando o Projeto de Lei n.º 4/XV/1.ª (BE), *Elimina os vistos gold (8.ª alteração ao Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)*, com a referida regra constitucional (também conhecida por “norma-travão”), considerou-se haver uma clara violação deste preceito, tendo solicitado a devolução da iniciativa aos seus autores «com vista à sua conformação com a “norma-travão”, concedendo para o efeito um prazo de 48 horas, sob pena de a iniciativa ser rejeitada, nos termos constitucionais e regimentais».

Em resposta, vieram V. Exas., em tempo, contestar a necessidade de aperfeiçoamento do projeto de lei solicitada, esteando-se, no essencial, em duas ordens de razões.

Uma primeira, que consiste em considerar que a exigência do cumprimento da “norma-travão” por parte do Presidente da Assembleia da República, para efeitos da admissão

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

de iniciativas, pode pôr “em causa o direito de livre iniciativa de Deputados”, bem como abrir caminho a uma possível censura por parte da maioria.

Uma segunda, que questiona estar-se, no caso em apreço, perante uma inconstitucionalidade “absolutamente manifesta e evidente”, invocando, em abono da sua posição, os antecedentes em iniciativas análogas.

Relativamente à primeira questão, deve realçar-se não estar em causa qualquer perigo de “censura” por parte de “maioria parlamentar conjuntural”, mas antes o cumprimento, por parte do Presidente do Parlamento, do que considera serem as obrigações que a Constituição e o Regimento lhe cometem. Por outro lado, importa frisar que o Presidente da Assembleia da República decide por si e de nenhuma forma em “representação” de qualquer maioria, visto que representa o conjunto das Deputadas e Deputados e não este ou aquele grupo parlamentar, não importa de que dimensão.

No que concerne à segunda questão, admite-se que o facto de a violação da “norma-travão” não se ter colocado aquando da discussão de iniciativas análogas em anteriores legislaturas permite que se questione o carácter “absolutamente manifesto e evidente” desta inconstitucionalidade, nomeadamente quanto se está a adotar, nesta matéria, uma interpretação não inteiramente coincidente com a dos meus antecessores, o que justifica um tempo de maturação para a adequação à regra prevista no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição. Não obstante, refira-se que o cumprimento da “norma-travão” tem vindo a ganhar relevância enquanto critério de ponderação para efeitos de admissão de iniciativas, conforme se comprova pela autonomização, nas legislaturas mais recentes, de um ponto específico na Nota de Admissibilidade.

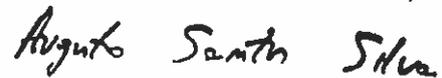
Atendendo aos esclarecimentos prestados por V. Exas. e às considerações acima expostas, considero não estar em causa uma violação *absolutamente manifesta e*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

evidente da “norma-travão” pelo Projeto de Lei n.º 4/XV/1.ª, pelo que decidi admitir esta iniciativa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Assembleia da República



Augusto Santos Silva

Palácio de São Bento, 2 de maio de 2022